

12/08/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.042 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais.

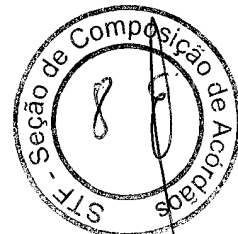
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros JOAQUIM BARBOSA e MENEZES DIREITO e, neste julgamento, o Senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 12 de agosto de 2009.



CEZAR PELUSO - RELATOR



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.042-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO : **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República, tendo por objeto a Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal, e que dispõe sobre cobrança de anuidades escolares.

O autor aduz que o diploma viola o art. 22, inc. I, da Constituição Federal, ao legislar sobre *“a contraprestação pelo ensino ministrado e prestação de outros serviços conexos”* (fls. 08), matéria de direito civil, a cujo respeito a competência legislativa é privativa da União.

Alega, ainda, que o texto impugnado *“propõe uma intervenção do estado na economia, e esta só se pode dar nos limites do art. 173, par. 4º, da Constituição Federal e, como é óbvio, no caso concreto, o projeto de lei não se presta a reprimir o abuso do poder econômico que vise a dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, presta-se apenas a intervir na economia, de forma inconstitucional”* (fls. 11).

Sustenta, finalmente, que, ainda quando se pudera entender constitucional a norma, ela deverá eficácia restrita aos contratos firmados após sua promulgação, sob pena de atingir ato jurídico perfeito.



ADI 1.042 / DF

Requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal.

2. Foi deferida a liminar (fls. 64/82).

3. Solicitadas informações, prestou-as a Câmara Legislativa do Distrito Federal (fls. 84/106), afirmando ter-se limitado a Lei nº 670/94 a dispor sobre educação (arts. 6º, 205 e 206 da CF), assunto para o qual o Distrito Federal possui competência concorrente com a da União (art. 24, inc. IX, da CF), podendo complementar normas já editadas, e que *“a tese de que a lei distrital tratou de matéria de direito civil e violou a segurança das relações jurídicas não pode prosperar, pois a mesma [sic] visa assegurar a efetividade do direito subjetivo público à educação”* (fls. 90).

Assenta, ainda, que a lei se cinge a reproduzir o teor do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, recebido pela Constituição Federal, de modo que *“resta indubitado que falta um dos requisitos essenciais para a eficácia dos atos jurídicos invocados como perfeitos (contratos assinados sob a égide da Lei 8.170/91), pois não observaram a imperatividade dos descontos concedidos como meio eficaz para realização do direito constitucional à educação”* (fls. 105).

4. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, ratificando as alegações da Câmara Legislativa do Distrito Federal (fls. 109-117).



ADI 1.042 / DF

5. A Procuradoria-Geral da República opinou (fls. 119/122) pela procedência do pedido. Aduz que *“no que tange à contraprestação dos serviços prestados (mensalidades, taxas, descontos obrigatórios, etc.), a relação entre o estabelecimento de ensino e o usuário deste serviço abrange matéria de direito civil, e não matéria educacional, como que a requerida, porquanto trata-se aí de remuneração do estabelecimento de ensino pelos serviços prestados, ao qual se pretende impor um desconto”* (fls. 121). Entende, também, *“cabível a alegação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, uma vez que os contratos de prestação de serviços celebrados para vigorarem durante o ano letivo de 1994, formalizados em obediência à Lei Federal nº 8.170/91, assim o foram antes da vigência da Lei Distrital nº 670/94, constituindo-se, pois, cada um deles, em ato jurídico perfeito, impassível de subserviência à referida lei”* (fls. 121).

É o relatório.



12/08/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.042 DISTRITO FEDERAL**VOI O**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. É procedente o pedido.

A questão da natureza das normas que versam sobre contraprestação a serviços educacionais já foi apreciada pela Corte na **ADI nº 1.007** (Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 24.02.2006), em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.”

Na ocasião, este Plenário assentou que normas incidentes sobre contraprestação de serviços de educação são de direito civil, donde lei estadual que, sob pretexto de dispor sobre educação, ou direito do consumidor, trate de tema próprio de contratos, usurpa competência legislativa privativa da União. Eis o que, ao propósito, então afirmei, em voto oral, cujas razões se aplicam, *mutatis mutandis*, a este caso:



ADI 1.042 / DF

“Não há dúvida nenhuma de que se trata de norma que se dirige, com esse caráter geral, a **conteúdo de contrato**, matéria pertencente ao campo do **Direito Civil**. O alcance do caráter geral é que dá a razão por que se distribui competência concorrente nessa matéria, quando a Constituição atribui à União a competência para ditar **normas de caráter geral sobre contratos**. É que a União é que deve ditar normas aplicáveis a todo o país, a fim de que um contrato não tenha particularidade normativa em determinado Estado, outra particularidade em Estado diverso, ou a possibilidade de os Estados estabelecerem normas diferentes sobre o mesmo tipo de contrato. Ou seja, o sistema de produção, que vive em função de contratos, seria, de outro modo, perturbado, porque em cada Estado se teriam normas diferentes. Daí, porque, em todas as matérias de competência concorrente, reserva-se à União a competência para ditar normas de caráter geral. E a Constituição também prevê que, à falta de normas de caráter geral da União (que, no caso, não faltam, porque há normas do Código de Defesa do Consumidor que disciplinam hipóteses de nulidade de prestações, assim como as há quanto à educação, nas regras de diretrizes e bases), os Estados podem legislar. Mas essa competência não guarda caráter absoluto. Por quê? Porque diz bem o § 3º do art. 24:

‘Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.’

Quais peculiaridades? As do Estado. Que peculiaridades há no Estado de Pernambuco que justifiquem devam as mensalidades escolares ser pagas em dias diferentes dos outros? O que, a respeito, há de particular em Pernambuco, para que o Estado, supondo-se que houvesse lacuna normativa – mas não há -, pudesse legislar sobre mensalidades escolares?’

Nítida, portanto, a impossibilidade constitucional de qualquer Estado ou o Distrito Federal editar normas sobre obrigações, contraprestações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais, que isso implica, claramente, legislar em matéria de direito civil, reservada à competência da União (art. 22, I, da Constituição da República).

Quanto ao argumento da Câmara Legislativa, a objeção e o óbice constitucional seriam os mesmos, porque, conquanto se admitisse que o texto impugnado se limitaria a reproduzir e atualizar o disposto no art. 24 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, o qual ainda vigeria, não estaria o

ADI 1.042 / DF

Distrito Federal, ainda assim, senão legislando sobre matéria de direito civil, de modo que não escaparia ao vício formal caracterizado.

2. Do exposto, **julgo procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 670, de 02 de março de 1994.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.042

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

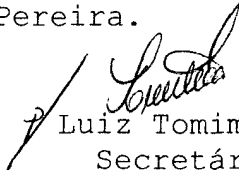
REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 12.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário